



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13767.001111/2008-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.177 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de abril de 2021
Recorrente LUIZA HELENA PIO CAZELLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. AUSÊNCIA DO BENEFICIÁRIO E DO ENDEREÇO DO PROFISSIONAL PRESTADOR DO SERVIÇO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

A falta da indicação do beneficiário e do endereço da profissional nos recibos trazidos para comprovar despesas médicas, autoriza à autoridade fiscal glosar a dedução de despesas declaradas, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, que poderá promover as respectivas glosas sem a audiência do contribuinte.

Afasta-se parcialmente a glosa das despesas médicas do contribuinte, quando restar comprovado o cumprimento dos requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material. Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer despesas médicas no montante de R\$ 1.060,00, vencido o conselheiro Wilderson Botto (relator), que lhe deu provimento parcial em maior extensão, para restabelecer a dedução das despesas médicas no valor total de R\$ 15.510,00.

Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e Redatora designada

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2006, exercício de 2007, no valor de R\$ 9.969,70, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 18.900,73, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 5.197,70 (fls. 4/7).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão n.º 03-45.198, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DRJ/BSB (fls. 34/38):

Contra o contribuinte qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF de fls. 04/07, em 27 de outubro de 2008, referente ao exercício 2007, ano-calendário de 2006, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário conforme demonstrativo abaixo (em Reais):

Imposto de Renda Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	5.197,70
Multa de Ofício - 75% (Passível de Redução)	3.898,27
Juros de Mora - calculados até 31/10/2008	873,73
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	0,00
Multa de Mora (Não Passível de Redução)	0,00
Juros de Mora - calculados até 31/10/2008	0,00
Total do crédito tributário apurado	9.969,70

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2007, ano-calendário de 2006, quando foram verificadas as seguintes infrações:

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas - glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pela contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2007, ano-calendário 2006. Valor: R\$ 18.900,73. Motivo da glosa: falta de comprovação das despesas, ou por falta de previsão legal para sua dedução. Complementação da descrição dos fatos:

1) UNIMED VALE DO RIO DOCE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO – R\$ 3.210,73: contribuinte apresentou comprovantes relativos ao ano-calendário 2007.

2) PATRICK PIO LIMA CAZELLI – R\$ 14.000,00: contribuinte apresentou comprovantes de 2007 (R\$ 5.460,00). Os demais comprovantes (R\$ 8.540,00) não foram apresentados.

3) POLIANA VILAS BOAS REIS - R\$ 80,00, ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA COLATINA LTDA - R\$ 100,00 e MURAD E VILAS BOAS LTDA ME - R\$ 1.060,00: contribuinte não apresentou comprovantes.

Os enquadramentos legais encontram-se às fls. 07 dos autos. Conforme AR (Aviso de Recebimento) de fl. 27, o impugnante foi cientificado da autuação em 04 de novembro de 2008.

Em 28 de novembro de 2008, apresentou impugnação (fls. 01/02) ao lançamento alegando, em síntese, que os documentos anexados à impugnação comprovam as despesas médicas glosadas, já que em momento anterior havia apresentado os documentos referentes ao ano calendário 2007.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para restabelecer parcialmente a dedução das despesas médicas, no valor de R\$ 3.310,73, ajustando o imposto suplementar para R\$ 4.287,27, mais acréscimos legais.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 22/12/2011 (fls. 41/42), a contribuinte, em 20/01/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 43/44), registrando que as despesas médicas se referem a tratamento próprio e de seu dependente, este em relação ao comprovante de pagamento emitido pelo plano de saúde, anexando aos autos os recibos e/ou notas fiscais contendo todos os requisitos exigidos pela legislação tributária, declarando, ao final, que não figura como parte ou representada processual em ação judicial que discuta matéria tratada no presente lançamento. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 44/82.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa sobre as despesas médicas declaradas em litígio:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/BSB que manteve parcialmente o lançamento, em relação à glosa das despesas pagas aos profissionais Patrick Pio Lima Cazelli (R\$ 14.000,00), Giovana Balarine (R\$ 450,00), Poliana Vilas Boas Reis (R\$ 80,00) e à Clínica Murad & Vilas Boas Ltda - ME (R\$ 1.060,00), **por falta de indicação do paciente e do endereço dos prestadores dos serviços**, buscando, por oportuno, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2007.

Visando suprir o ônus que lhe competia, a Recorrente instruiu os autos, dentre outros e em especial, com os recibos retificados emitidos por Patrick Pio Lima Cazelli, registrando o seu respectivo endereço profissional (fls. 60/66).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos já constantes dos autos e dos ora trazidos, em relação aos fundamentos norteadores da manutenção das glosas em litígio, contidos na decisão recorrida (fls. 37):

Como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação a critério da Autoridade Lançadora. A comprovação a ser feita compreende basicamente o pagamento do serviço médico, a ser feito pelas formas indicadas no inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/1999 e o beneficiário ser o contribuinte ou seus dependentes.

Para tanto, é necessário que o recibo ou nota fiscal, a depender se o documento foi emitido por pessoa física ou jurídica, contenha o nome completo do prestador dos serviços, o CPF ou CNPJ do prestador, o endereço no qual foram prestados os serviços, a pessoa beneficiária dos serviços e a discriminação do tipo de serviço. Ressalte-se que a importância da discriminação dos serviços é tanto maior quanto mais elevadas forem as despesas, a fim de permitir que a Autoridade Fiscal verifique o cabimento e plausibilidade dos documentos apresentados.

(...)

Os recibos de fls. 15/18, emitidos por PATRICK PIO LIMA CAZELLI, no valor total de R\$ 14.000,00, não podem ser aceitos como comprovantes de despesas médicas, uma vez que não possuem os seguintes requisitos, conforme legislação acima transcrita: **identificação do paciente e endereço do prestador do serviço.**

O recibo de fls. 19, emitido por POLIANA VILAS BOAS REIS, no valor de R\$ 80,00, não pode ser aceito como comprovante de despesas médicas, uma vez que não possui os seguintes requisitos, conforme legislação acima transcrita: **identificação do paciente e endereço do prestador do serviço.**

O recibo de fls. 19, emitido por Giovana Balarine, no valor, no valor de R\$ 450,00, não pode ser aceito como comprovante de despesas médicas, uma vez que não possui o seguinte requisito, conforme legislação acima transcrita: **identificação do paciente**.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Em relação as **despesas médicas**, vale salientar que a Recorrente não deve ser penalizado pela **falta da indicação do beneficiário dos serviços** nos recibos emitidos pelos referidos prestadores de serviços de saúde contratados, cujo entendimento, diga-se de passagem, está em total sintonia com a SCI Cosit nº 23, de 30/08/2013, cuja ementa transcreve-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

No caso de o serviço médico ter sido prestado a dependente do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço no comprovante, essa informação poderá ser prestada por outros meios de prova, inclusive por declaração do profissional ou da empresa emissora do referido documento comprobatório.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), art. 332; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º, e Decreto nº 3.000, de 26 de dezembro de 1999 (RIR/1999), art. 80, § 1º, incisos II e III.

Portanto, as despesas glosadas em que a única pendência apontada foi a ausência de indicação do paciente e/ou beneficiário dos serviços – não tendo sido apurados outros indícios razoáveis de irregularidades tanto pela fiscalização quanto pela DRJ/BSB, e considerando que a própria Recorrente afirmou ser ela a paciente – é se presumir que os tratamentos foram, de fato, realizados pela própria, aliás, na exata conclusão da SCI Cosit nº 23. Alia-se o fato de que em relação ao profissional Patrick Pio Lima Cazelli, a outra falha apontada também restou suprida diante da apresentação de recibos retificados constando seu endereço profissional (fls. 60/66). Por tais razões, afasto a glosa em relação às despesas pagas à Clínica Murad & Vilas Boas Ltda - ME (fls. 49/54), e aos profissionais Giovana Balarine (fls. 58) e Patrick Pio Lima Cazelli (fls. 60/66), no valor total **de R\$ 15.510,00**.

Já em relação à despesa com Poliana Vilas Boas Reis, no valor **de R\$ 80,00**, mesmo superada a indicação do paciente, melhor sorte não socorre à Recorrente, uma vez que o recibo apresentado não atende integralmente aos requisitos da legislação de regência (art. 80, § 1º, III do RIR/99), com especial destaque para a ausência do registro do **endereço profissional**, informação que poderia ter sido suprida com a apresentação de declaração e/ou retificação do recibo emitido (fls. 59), calhando aqui a manutenção da glosa operada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor total

de R\$ 15.510,00, na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2006, exercício de 2007.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Voto Vencedor

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Redatora designada

Dirirjo do i. relator quanto ao restabelecimento das despesas efetuadas com Giovana Balarine e Patrick Pio Lima Cazelli.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

No curso da ação fiscal, a contribuinte não apresentou os comprovantes dessas despesas, conforme apontado na autuação. Assim, os documentos foram submetidos somente à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, que, na análise das provas apresentadas, é livre para formar sua convicção, na forma do artigo 29 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Nesse sentido, a autoridade julgadora entendeu necessária a perfeita identificação dos beneficiários nos documentos apresentados.

Os documentos comprobatórios das despesas médicas devem trazer a indicação do paciente beneficiário do serviço prestado, como decorrência lógica da necessidade de os contribuintes demonstrarem que tais despesas correspondem ao tratamento deles próprios ou de seus dependentes (art. 8º, § 2º, inc. II, da Lei 9.250, de 1995). Não basta a simples identificação, no documento comprobatório, de quem efetuou o pagamento ou arcou com a despesa.

Como apontado pelo relator, a Receita Federal do Brasil – RFB se manifestou na Solução de Consulta Interna Cosit nº 23, de 2014, no sentido de que, na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico ter sido emitido em nome do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço, em geral, aceita-se que seja o próprio contribuinte. Nada obstante, essa mesma Solução de Consulta ressalva a possibilidade da exigência de especificação do beneficiário quando a autoridade fiscal entender pertinente.

No caso, a autoridade julgadora de primeira instância, a quem os documentos foram submetidos pela primeira vez (repise-se, eles não foram apresentados no curso da ação fiscal), exigiu a especificação dos beneficiários dos tratamentos. Dessa feita, caberia à recorrente apresentar, por exemplo, declarações emitidas pelos profissionais identificando os pacientes.

Acrescento que, no tocante ao profissional Patrick, também foi indicada a ausência de endereço, requisito legal exigido pela legislação de regência.

Em seu recurso, a contribuinte reapresentou os recibos do profissional, com a indicação do endereço aposta posteriormente.

Do exame dos documentos, não é possível assegurar que a informação tenha sido prestada pelo profissional. Para ter sua pretensão atendida, a contribuinte deveria ter providenciado junto ao profissional a segunda via desses recibos ou uma declaração do mesmo a fim de sanar as irregularidades apontadas na decisão recorrida. Ressalte-se que para que os recibos anteriormente considerados insuficientes pela autoridade fiscal possam ser convalidados, é imprescindível que sejam retificados pelo próprio profissional emitente, ou seja, a inclusão das informações faltantes nos recibos teria de ser realizada pelo profissional, com aposição de novo carimbo e de sua assinatura, o que não ocorreu no presente caso.

Dessa feita, sem reparos a se fazer à decisão recorrida no tocante às despesas informadas com Patrick Cazelli e Giovana Balarine.

Acompanho o relator quanto às demais despesas.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer despesas médicas no montante de R\$ 1.060,00.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez